**EM TRAMITAÇÃO**

**JURISPRUDÊNCIA**

**TC nº 72-003.768.09-65**

**RECURSOS. EX OFFÍCIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SME. Irregularidade mantida. Imputação do débito afastada. Instr. 03/2011 TCMSP. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. Votação por maioria.**

**Relatório** e **Voto englobado TCs**: 72.003.099.07-05, 72.003.892.07-22, 72.003.893.07-95, 72.003.898.07-09, 72.003.980.07-98, 72.003.989.07-62, 72.000.031.08-46, 72.002.659.08-03, 72.002.767.08-86, 72.002.813.08-00, 72.002.684.09-31, 72.002.791.08-60.

**Legislação citada**: Art. 19, I, Dec. Mun. 43.731/03. Subitem 4.1, "n", Port. SF 32/2001 e subitens 4.1, "q" e 4.2.2 da Port. SF 15/2004. Instr. 03/2001-TCMSP. Arts. 1º, 2º e 3º, Dec. Mun. 45.858/05. Port. SF 26/2008.

**2.628ª Sessão Ordinária**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.003.070.07-23, 72.003.099.07-05, 72.003.892.07-22, 72.003.893.07-95, 72.003.898.07-09, 72.003.980.07-98, 72.003.989.07-62, 72.000.031.08-46, 72.002.659.08-03, 72.002.767.08-86, 72.002.791.08-60, 72.002.813.08-00 e 72.002.684.09-31, e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e voluntários interpostos, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade.

**ACORDAM**, ademais, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor, nos termos da declaração de voto apresentada, e ROBERTO BRAGUIM, em dar provimento parcial aos recursos, para afastar as imputações de débito determinadas em sede de Juízo Singular, outorgando à interessada quitação integral

do valor relativo à conta apresentada, sem afastar, contudo, outro tratamento em eventual caso de reincidência em julgamentos futuros.

Vencido, no mérito, o Conselheiro EURÍPEDES SALES, que lhes negou provimento, mantendo a decisão recorrida.

**ACORDAM**, ainda quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM, em manter a irregularidade formal da despesa.

Vencido, neste particular, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Revisor, que reformou a decisão recorrida no sentido de considerar a despesa regular com ressalva, bem como exarou determinação à Secretaria Municipal de Educação – SME.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de agosto de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

MAURÍCIO FARIA – Relator.

## RELATÓRIO ENGLOBADO

Trago a julgamento o reexame necessário e recursos voluntários oferecidos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e interessados, em cada um dos processos abaixo enumerados, os quais remetem ao Egrégio Plenário, nesta oportunidade, a revisão das Decisões respectivamente proferidas em sede de Juízo Singular, relacionadas às prestações de contas de Adiantamentos Bancários realizadas por servidores municipais, todas parcialmente aprovadas, na forma a seguir relatado:

**1. TC nº 3.070.07.23**; Interessado: Maria Inês Carvalho de Castro A. Rodrigues; Unidade: Subprefeitura Sé; Adiantamento Bancário do período de: 09 a 30/11/2005; Valor total R$ 3.000,00; PA nº 2005-0.239.536-9; Valor glosado R$ 950,00.

**2. TC nº 3.099.07-05**; Interessado: Mayra Villela Galati Ozzetti; Unidade: Secretaria Municipal de Educação; Adiantamento Bancário do período de: 18 a 30/11/2005; Valor total R$ 3.000,00; PA nº 2005-0.260.306-9; Valor glosado R$ 2.550,00.

**3. TC nº 3.892.07-22**; Interessado: Maria do Carmo Teixeira Chaves; Unidade: Subprefeitura de Itaquera; Adiantamento Bancário do período de: 09 a 30/9/2004; Valor total R$ 4.000,00; PA nº 2004-0.200.261-6; Valor glosado R$ 59,75.

**4. TC nº 3.893.07-95**; Interessado: Hélio Neves Pereira; Unidade: Subprefeitura Itaim Paulista; Adiantamento Bancário do período de: 24 a 30/11/2003; Valor total R$ 8.000,00; PA nº 2003-0.284.065-2; Valor glosado R$ 800,00.

**5. TC nº 3.898.07-09**; Interessado: Maria da Glória de Souza Santos; Unidade: Subprefeitura M'Boi Mirim; Adiantamento Bancário do período de: 08 a 31/10/2004; Valor total R$ 4.000,00; PA nº 2004-0.209.396-4; Valor glosado R$ 2.000,00.

**6. TC nº 3.980.07-98**; Interessado: Neide Maria Fernandes da Silva; Unidade: Subprefeitura Capela do Socorro; Adiantamento Bancário do período de: 03 a 31/10/2005; Valor total R$ 3.000,00; PA nº 2005-0.213.908-7; Valor glosado R$ 850,00.

**7. TC nº 3.989.07-62**; Interessado: José Roberto Machado; Unidade: Subprefeitura Itaim Paulista; Adiantamento Bancário do período de: 08 a 31/7/2005; Valor total R$ 3.750,00; PA nº 2005-0.143.083-7; Valor glosado R$ 245,40.

**8. TC nº 31.08-46**; Interessado: Leandro Borges Norinho; Unidade: Secretaria Municipal de Saúde; Adiantamento Bancário do período de 12 a 31/8/2005; Valor total de R$ 10.000,00; PA nº 2005-0.185.890-0; Valor glosado R$ 39,00.

**9. TC nº 2.659.08-03**; Interessado: Ângela Maria Dellaqua; Unidade: Secretaria Municipal de Saúde; Adiantamento Bancário do período de: 15 a 30/9/2006; Valor total R$ 1.000,00; PA nº 2006-0.245.240-2; Valor glosado R$ 173,80.

**10. TC nº 2.767.08-86**; Interessado: Marlene dos Santos Saraiva; Unidade: Secretaria Municipal de Educação; Adiantamento Bancário do período de: 04 a 30/4/2006; Valor total R$ 3.000,00; PA nº 2006-0.076.196-3; Valor glosado R$ 837,00.

**11. TC nº 2.791.08-60**; Interessado: Terezinha Amélia de Oliveira Salce; Unidade: Secretaria Municipal de Saúde; Adiantamento Bancário do período de: 21 a 30/8/2006; Valor total R$ 1.000,00; PA nº 2006-0.245.242-9; Valor glosado R$ 500,00.

**12. TC nº 2.813.08-00**; Interessado: Marlene Aparecida Santiago; Unidade: Subprefeitura Perus; Adiantamento Bancário do período de: 02 a

31/8/2004; Valor total R$ 1.500,00; PA nº 2004-0.165.569-1; Valor glosado R$1.000,00.

**13. TC nº 2.684.09-31**; Interessado: Marlene dos Santos Saraiva; Unidade: Secretaria Municipal de Educação; Adiantamento Bancário do período de: 08 a 31/3/2006; Valor total R$ 2.500,00 ; PA nº 2006-0.045.991-4; Valor glosado R$ 950,00.

**14. TC nº 3.768.09-65**; Interessado: Eliane Soares Cesario Torres; Unidade: Secretaria Municipal de Educação; Adiantamento Bancário do período de: 18 a 31/7/2007; Valor total R$ 4.500,00; PA nº 2007-0.193.475-8; Valor glosado R$ 660,00.

A imposição das glosas supramencionadas corresponde a valores de despesas realizadas com a aquisição de materiais permanentes (carregador de pilhas, cortinas, chuveiros, persianas, sinaleiros eletrônicos, torneira elétrica, carpete), sem que tenha havido a devida autorização do Titular da Unidade Orçamentária, e sem encaminhamento da correspondente Nota de Incorporação dos bens ao Patrimônio Municipal, contrariando o inciso I do artigo 19 do Decreto nº 43.731/03, o subitem 4.1, alínea "n", da Portaria SF/32/01 e subitens 4.1, alínea "q", e 4.2.2 da Portaria SF 15/2004.

Expedida as respectivas intimações dando ciência aos servidores das Decisões proferidas em Juízo Singular, acostaram aos respectivos processos os recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelos interessados, os quais propugnaram pela reforma da Decisão, em face das razões alegadas. Instada a se manifestar sobre os argumentos apresentados pelas defesas, a Coordenadoria III concluiu pela manutenção do quanto decidido no r. Julgamento, considerando que não foram apresentados novos elementos capazes de alterar a Decisão recorrida.

No mesmo sentido foi o pronunciamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que opinou pelo conhecimento dos recursos em face da presença dos requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento, posto que os argumentos trazidos aos autos não foram capazes de elidir as irregularidades apontadas.

Na esteira dos pareceres precedentes, manifestou-se a Secretaria Geral pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo não provimento dos mesmos.

É o relatório.

## VOTO ENGLOBADO

Conheço dos recursos interpostos, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade.

O mérito da discussão está relacionado à glosa parcial das prestações de contas dos adiantamentos relacionados, por afronta ao disposto no inciso I do artigo 19 do Decreto Municipal nº 43.731/03, que exigia autorização do Titular da Unidade Orçamentária para a aquisição de material permanente; bem como o subitem 4.1, alínea "n", da Portaria SF/32/01 e subitens 4.1, alínea "q", e 4.2.2 da Portaria SF 15/04, que estabeleciam a necessidade de apensar, no processo de prestação de contas, a respectiva Nota de Incorporação do bem ao Patrimônio Municipal, disposições estas vigentes à época dos fatos.

Nos casos em julgamento, a irregularidade apontada nos autos não restou afastada pelas razões recursais.

Não obstante, há que se rever parcialmente o exame dos casos concretos, considerando as novas disposições introduzidas pela Instrução nº 03/11.

Assim, com base nessa premissa, não se pode negar o novo tratamento dado à matéria por parte deste Tribunal, através da recente orientação mencionada.

Nesta senda, as despesas em exame foram realizadas, efetivamente, para aquisição de bem permanente, conforme definição contida no art. 1º do Decreto Municipal nº 45.858, de 28 de abril de 2005, razão pela qual, além da prévia autorização da autoridade competente, deveria, ainda, ter havido a solicitação do registro contábil de incorporação do bem, em cumprimento dos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, atribuição esta de responsabilidade pessoal do servidor, nos termos previstos tanto nas Portarias SF 32/01 e 15/04 (então vigentes), quanto na Portaria atual de nº 26/08, sob pena de, com tal omissão, inviabilizar-se o controle sistemático dos bens patrimoniais móveis da Administração Municipal.

Assim, a meu ver, ainda que se pudesse entender que a prévia autorização da autoridade competente restou posteriormente convalidada pela aprovação final da prestação de contas, a ausência de Nota de Incorporação não pode seguir o mesmo caminho, diante das razões já expostas.

Não obstante, tal falha não se mostra de gravidade tal a determinar a manutenção da glosa, na medida em que a Instrução nº 03/11 trata tais impropriedades como não passíveis de imputação de débito.

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial dos recursos em exame para o fim de, não obstante manter a decisão pela irregularidade formal da despesa, afastar, exclusivamente, as imputações de débito determinadas em sede de Juízo Singular, outorgando aos interessados quitação integral dos valores relativos às contas apresentadas, sem afastar, contudo, outro tratamento em eventual caso de reincidência em julgamentos futuros.

**DECLARAÇÃO DE VOTO ENGLOBADO** apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei

As glosas consignadas nas respeitáveis decisões recorridas tiveram como fundamento as seguintes ocorrências:

1º) falta de autorização do Titular da Unidade Orçamentária, visto tratar-se de aquisição de material permanente, contrariando o disposto no art. 19, I, do Decreto nº 43.731/2003, em vigor à época;

2º) ausência de Nota de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis nos processos de prestação de contas (exceto quanto ao TC 31.08-46) não sendo observado o disposto nos itens 4.1, "q", e 4.2.2 da Portaria 15/04-SF, que então disciplinava a matéria. Passo, a seguir, a enfrentá-las.

Com relação à primeira irregularidade, entendo ter sido a mesma devidamente sanada quando da aprovação das prestações de contas dos adiantamentos pelos titulares das respectivas unidades orçamentárias, suprindo-se, destarte, a ausência de autorização prévia para tais aquisições.

Quanto à não apresentação da nota de incorporação de bens nos processos de prestação de contas, julgo tal impropriedade insuficiente para fundamentar a rejeição das despesas correspondentes.

Com efeito, trata-se de mera obrigação acessória imposta pelo ente jurisdicionado a seus servidores, via norma adjetiva de caráter interno (no caso, portaria), cujo descumprimento não tem o condão de macular a legalidade substantiva da despesa, traduzida pela possibilidade de sua realização por meio do regime de adiantamento, a qual, "in casu", não foi questionada pelos órgãos técnicos do Tribunal.

Isto posto, conheço dos recursos "ex officio", por regimentais, bem como dos voluntários e dos originados da PFM, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, reformando as r. decisões recorridas no sentido de considerar regulares com ressalvas as despesas realizadas, a teor do disposto na Instrução nº 03/11, deste Tribunal, cancelando-se as glosas impostas e quitando-se os responsáveis.

Em face das ressalvas apontadas, expeço determinação à origem para que, de futuro, observe e faça observar o disposto no item 4.1, "h", da Portaria 26/08-SF, bem assim na legislação pertinente que eventualmente lhe sobrevier.

É o voto.